PARECER JURÍDICO 83/2026

Interessado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Contratação de Artistas

Relator: Emanuela Martinelli

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Luma Produções Musicais Ltda., para execução de solução artística e técnica destinada à programação musical do Festival da Canção de Vargem Bonita – edição 2026, a ser realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2026.

O processo contempla justificativa da contratação, razão da escolha do contratado, documentação de capacidade técnica e artística, proposta comercial no valor global de R$ 36.000,00, referências de preços praticados anteriormente, além de informações relativas à execução, obrigações, pagamento, fiscalização e dotação orçamentária.

É o breve relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União o qual pode muito bem ser utilizado pela municipalidade:

> Enunciado BPC nº 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Da contratação direta por inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra que as contratações realizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade. Todavia, a própria Constituição admite exceções expressamente previstas em lei, nas hipóteses em que a competição se revele inviável ou em que o interesse público justifique a contratação direta.

Em regulamentação ao comando constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta, distinguindo-as entre dispensa e inexigibilidade de licitação. Enquanto a dispensa decorre de autorização legal para afastamento da licitação em situações específicas, a inexigibilidade fundamenta-se na própria impossibilidade jurídica ou fática de estabelecimento de competição entre potenciais interessados.

Considerando as especificidades do setor artístico e a natureza singular das performances musicais, conforme descrito na solicitação, não é possível estabelecer critérios objetivos de competição entre os potenciais prestadores, uma vez que cada artista possui estilo próprio, identidade musical e público distinto.

Dessa forma, a contratação enquadra-se no disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo. O fundamento legal se ampara na inviabilidade de competição e na singularidade da prestação do serviço artístico, cujo valor está diretamente vinculado à notoriedade e ao reconhecimento do artista.

3.2 Dos requisitos legais para a instrução das contratações diretas

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 autorize, em situações excepcionais, a contratação direta pela Administração Pública, tal faculdade não afasta o dever de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos. A

inexigibilidade de licitação não representa liberdade irrestrita para contratar, mas procedimento administrativo sujeito ao cumprimento de rigorosos requisitos legais destinados a demonstrar a regularidade da contratação e a proteção do interesse público.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações estabeleceu um procedimento próprio para as contratações diretas, exigindo que o processo administrativo seja formalmente instruído com os documentos e justificativas necessários à demonstração da legalidade da contratação. Trata-se de exigência que visa assegurar a transparência, a motivação dos atos administrativos e o controle pelos órgãos de fiscalização, afastando qualquer presunção de discricionariedade absoluta por parte do gestor público.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, disciplina os elementos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta, dispondo:

> **Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com:**
> **I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> **II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> **III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> **IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> **V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> **VI** – razão da escolha do contratado;
> **VII** – justificativa de preço;
> **VIII** – autorização da autoridade competente.

Assim, a análise jurídica do presente procedimento não se restringe à verificação da existência de hipótese legal de inexigibilidade, abrangendo também a conferência do atendimento aos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a fim de aferir a regularidade da instrução processual e a conformidade da contratação com o ordenamento jurídico.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado dos requisitos legais constantes dos autos.

3.2.1. Do atendimento aos requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021

Da análise dos documentos que instruem o presente procedimento, verifica-se que a contratação direta foi regularmente formalizada, encontrando-se acostados aos autos os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, compreendendo a formalização da demanda, a justificativa da contratação, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a justificativa de preço, a razão da escolha do contratado e os demais elementos necessários à adequada instrução processual.

Sob o aspecto formal, portanto, constata-se que o processo contém documentação suficiente para subsidiar a decisão administrativa e permitir o controle da legalidade da contratação.

Dentre os requisitos legais, merecem especial atenção a razão da escolha da contratada e a justificativa do preço, por constituírem elementos essenciais à validade da inexigibilidade de licitação.

A escolha da contratada encontra-se fundamentada nas características da apresentação artística e na sua compatibilidade com o objeto pretendido pela Administração, especialmente quanto ao perfil do público participante do evento e à adequação ao evento proposto.

Além dos elementos constantes da solicitação de contratação, foram apresentados documentos destinados a demonstrar a atuação e o reconhecimento da banda como: atestados de capacidade técnica e notas fiscais que demonstram a contratação por diferentes órgãos públicos.

Tais elementos constituem indicativos objetivos de que a banda possui atuação profissional consolidada, circulação em diferentes localidades e reconhecimento no segmento de eventos, não se tratando de artista ou grupo sem histórico de apresentações. A documentação também demonstra que sua contratação por entes públicos não constitui fato isolado, havendo registros de apresentações realizadas em eventos promovidos por diferentes Municípios.

Nesse contexto, a escolha da contratada decorre da conjugação entre a adequação do objeto e da proposta artística ao público do evento e os elementos documentais que demonstram a experiência, a atuação e o reconhecimento da banda no mercado, circunstâncias que justificam sua seleção para a execução do

objeto pretendido pela Administração.

Quanto à adequação do valor, foram apresentadas notas fiscais emitidas em razão de apresentações realizadas pela contratada perante outros entes públicos e privados, constituindo referências concretas para aferição da compatibilidade do preço proposto.

As notas fiscais constituem, assim, referências idônea de preços praticados pela própria contratada em apresentações realizadas para outros entes, permitindo verificar que o valor pretendido para a contratação pelo Município de Vargem Bonita se encontra dentro dos valores anteriormente praticados e comprovados documentalmente.

Dessa forma, considerando as referências apresentadas e as características do objeto, entende-se demonstrada a adequação e compatibilidade do valor de R$ 36.000,00, atendendo-se, nesse aspecto, à necessidade de justificativa do preço para a contratação direta.

3.3 Da documentação de habilitação da futura contratada

No que se refere à habilitação da futura contratada, estas não foram encaminhadas a esta Assessoria Jurídica.

Sendo assim, oriento que, antes da efetivação da contratação, sejam minuciosamente conferidos e validados os documentos necessários a comprovar as condições de habilitação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por entender que, em análise aos documentos constantes dos autos, restaram suficientemente demonstrados os pressupostos legais para a contratação, notadamente a inviabilidade de competição, a justificativa da escolha da contratada, a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado e o atendimento aos requisitos de instrução previstos no artigo 72 da Nova Lei de Licitações.

Este parecer é exarado com fundamento no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, servindo como condição de eficácia dos atos subsequentes do

processo licitatório.

Vargem Bonita – SC, 05 de outubro de 2026.

EMANUELA MARTINELLI:05060905900

Assinado de forma digital por EMANUELA MARTINELLI:05060905900
Dados: 2026.10.05 13:25:07 -03'00'

EMANUELA MARTINELLI
Assessora Jurídica